



MUNICÍPIO DE ARAPIRACA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AVENIDA MIGUEL CORREIA DE AMORIM – BAIXÃO - CEP: 57305-495 -ARAPIRACA/AL
FONES: (0 XX 82) 3522-2232 - FAX (0 XX 82) 3522-1629

RESOLUÇÃO Nº 002/2007 - CME – ARAPIRACA-AL

EMENTA: Regulamenta a implantação do Ensino Fundamental de 09 anos no Sistema Municipal de Ensino de Arapiraca e dá outras providências

O Conselho Municipal de Educação de Arapiraca, com base nas competências atribuídas pela Lei Municipal Nº 2.171/2000, considerando o que contêm as Leis Federais Nº. 11.114/2005 e 11.274/2006.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar que as unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino de Arapiraca, iniciem o processo de implantação do Ensino Fundamental de 09 anos a partir do ano letivo 2007 com base nas orientações contidas no Parecer **CEF/CME-AR Nº 02** e nesta Resolução.

Parágrafo Único – Aos/às estudantes que iniciarem o ano letivo em 2007 será ofertado o Ensino Fundamental em 9 (nove) anos.

Art. 2º - Instituir as seguintes normas para o processo de organização do Ensino Fundamental de 09 anos no Sistema Municipal de Ensino de Arapiraca:

§ 1º - Organizar as turmas do Ensino Fundamental por faixa etária, a saber:

- a) 06 anos: 1º ano;
- b) 07 anos: 2º ano;
- c) 08 anos: 3º ano;
- d) 09 anos: 4º ano;
- e) 10 anos: 5º ano;
- f) 11 anos: 6º ano;
- g) 12 anos: 7º ano;
- h) 13 anos: 8º ano;

i) 14 anos: 9º ano.

§ 2º - Para caracterizar adequadamente a faixa etária de entrada no Ensino Fundamental, considerar-se-á o início do ano letivo como o período até o qual o/a estudante deverá ter a idade completa respectiva, descrita na alínea **a**, do parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - Nos anos letivos de 2007 a 2010, fase de transição para a implantação da referida organização, admitir-se-á que crianças egressas da Educação Infantil com seis anos incompletos, no início do ano letivo, sejam admitidas no 1º ano, para evitar que haja interrupção de seu fluxo escolar.

§ 4º - As crianças matriculadas na Educação Infantil com 06 (seis) anos de idade no ano letivo de 2007, serão automaticamente reclassificadas para o 2º ano do Ensino Fundamental, ao serem promovidas para o ano letivo de 2008, nos termos da presente Resolução.

§ 5º - Os/as estudantes matriculados/as no Ensino Fundamental no ano letivo de 2007 com a denominação de série, serão adequados/as automaticamente à nova nomenclatura adotada para o Ensino Fundamental de 9 anos, a saber:

- a) 1ª série: 2º ano;
- b) 2ª série: 3º ano;
- c) 3ª série: 4º ano;
- d) 4ª série: 5º ano;
- e) 5ª série: 6º ano;
- f) 6ª série: 7º ano;
- g) 7ª série: 8º ano;
- h) 8ª série: 9º ano.

§ 6º - As unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino de Arapiraca deverão adequar a sua documentação escolar e seu Regimento Escolar à nova nomenclatura do Ensino Fundamental de 9 anos, a partir do ano de sua implantação .

Art. 3º – O/a estudante que ingressar pela primeira vez na escola, a partir dos 06 (seis) anos de idade, será matriculado/a no 1º ano do Ensino Fundamental.

§ 1º - Prevalecerá o agrupamento de estudantes em turmas ou classes por faixa etária com seus pares, conforme o disposto acima no Art.2º, § 1º, inclusive daqueles que chegarem à escola pela primeira vez após os 06 (seis) anos de idade.

§ 2º - Admitir-se-á, excepcionalmente e em situações devidamente comprovadas, para estudantes que cheguem à escola pela primeira vez, o seguinte agrupamento por faixa etária:

I – crianças de 06 (seis), 07 (sete), e no máximo 8 (oito) anos na mesma turma ou classe;

II – crianças de 09 (nove) e 10 (dez) anos na mesma turma ou classe.

§ 3º - Crianças e adolescentes que cheguem à escola pela primeira vez na faixa etária entre 11 e 14 (onze e catorze) anos de idade serão agrupados/as em turma ou classe por faixa etária com seus pares e receberão programa didático apropriado para aceleração de estudos.

§ 4º - Mediante o instrumento da reclassificação, previsto no Art. 23, § 1º, da LDB – Lei 9.394/96, a escola poderá agrupar o/a estudante junto à classe ou turma correspondente à sua faixa etária, mesmo quando não houver como comprovar escolarização formal anterior, desde que a avaliação diagnóstica assim o recomende.

§ 5º - Será assegurado o acesso do/da estudante, ao Ensino Fundamental com base no direito público subjetivo.

Art. 4º - Organizar os 05 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental em FASES DE ALFABETIZAÇÃO E LETRAMENTO.

§ 1º - A PRIMEIRA FASE DE ALFABETIZAÇÃO E LETRAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL compreende os primeiros três anos, correspondentes às crianças com faixa etária entre **06 e 08 anos**.

I - Nesta primeira fase haverá no 1º e 2º anos, **PROGRESSÃO CONTINUADA** entre os anos letivos, com avaliação formativa periódica, que se constituirá de diversos instrumentos de acompanhamento e diagnóstico, sendo obrigatórios:

-
- a) parecer descritivo individual;
 - b) fichas individuais de avaliação sobre o desenvolvimento afetivo, psicomotor e cognitivo.

II - Ao final da Primeira Fase de Alfabetização e Letramento do Ensino Fundamental haverá no 3º ano uma avaliação para aferir a promoção da criança para a etapa seguinte, constituindo-se a avaliação de caráter formativo e somativo.

§ 2º – A SEGUNDA FASE DE ALFABETIZAÇÃO E LETRAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL compreende os quarto e quinto anos, correspondentes à faixa etária entre **09 e 10 anos**.

I - Nesta segunda fase haverá no 4º ano, **PROGRESSÃO CONTINUADA** entre os anos letivos, com avaliação formativa periódica que se constituirá de diversos instrumentos de acompanhamento e diagnóstico sendo obrigatórios:

- a) parecer descritivo individual;
- b) fichas individuais de avaliação sobre o desenvolvimento afetivo, psicomotor e cognitivo.

II - Ao final da Segunda Fase de Alfabetização e Letramento do Ensino Fundamental haverá no 5º ano uma avaliação para aferir a promoção da criança para a etapa seguinte, constituindo-se a avaliação de caráter formativo e somativo.

III - Ao final das Primeira e Segunda fases de Alfabetização e Letramento do Ensino Fundamental haverá uma avaliação Institucional com a finalidade de analisar / discutir sobre o processo pedagógico e o desenvolvimento da instituição.

Art.5º - NAS PRIMEIRA E SEGUNDA FASES DE ALFABETIZAÇÃO E LETRAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL, a avaliação somativa considerará globalmente todos os componentes curriculares da matriz curricular praticada para estabelecer o resultado final sobre a promoção do/a aluno/a e, se utilizar o regime de atribuição de notas, utilizará a **média global** entre os componentes curriculares para definir a promoção, ou o **conceito global**, quando utilizar o regime de atribuição de conceitos.

Art. 6º - As turmas ou classes ou anexos de unidades escolares localizadas na zona rural que funcionam como classes multisseriadas adequar-se-ão, paulatinamente, à organização descrita na presente Resolução, com as seguintes medidas:

a) agrupar crianças por faixa etária, estruturando a Primeira Fase de Alfabetização e Letramento, onde poderão ser admitidas crianças entre 06 a 08 anos;

b) agrupar crianças por faixa etária, estruturando a Segunda Fase de Alfabetização e Letramento, onde poderão ser admitidas crianças de 09 e 10 anos;

c) respeitar o limite máximo de alunos por sala de aula **definido na Resolução N.º. 001/2003 CEF-CME/ARAPIRACA-AL;**

d) estruturar estratégias de regularização de fluxo escolar para estudantes da zona rural, conforme o disposto nesta Resolução.

Art. 7º - As Unidades Escolares do Sistema Municipal de Ensino devem criar formas de **ampliação do tempo de estudos para estudantes com dificuldades de desempenho escolar**, tais como: salas/aulas de reforço; laboratórios de aprendizagem; projetos e atividades de caráter interdisciplinar e/ou transversal que envolvam a comunidade; professores de plantão para atendimento individualizado ao estudante; aulas de recuperação paralela; ampliação do período letivo com aulas durante o recesso escolar e acompanhamento psico-pedagógico entre outros meios.

Art. 8º - No caso de algum(ns) estudante(s) apresentar(em) desempenho insuficiente para promoção ao final do 3º ano ou ao final do 5º ano do Ensino Fundamental, deverá/deverão receber atendimento educativo específico/ permanecer no mesmo ano – centrado no diagnóstico sobre as dificuldades detectadas nos instrumentos de avaliação - com a possibilidade de promoção durante o período letivo, mediante avaliação diagnóstica, de sorte que aquele (s) estudante(s) retorne(m) à turma compatível com sua idade.

§ 1º - Na hipótese de não promoção ao final das Primeira e Segunda Fases de Alfabetização e Letramento, o/a estudante será agrupado em turma ou classe com estudantes em situação similar,/ em sala regular por faixa etária.

I – Estudantes assim agrupados em turma de progressão serão atendidos com programação específica, definida com base em avaliação diagnóstica, para que se apropriem dos conteúdos curriculares e desenvolvam as habilidades e competências características de sua faixa etária.

II - Estudantes em turma de progressão poderão ser promovidos/as antes da conclusão do ano letivo, nos termos do que estabelece o Art. 24, inciso V, alínea b, da LDB – lei 9.394/96, com base na avaliação.

§ 2º - Caso não seja possível a formação de turma de progressão para estudante(s) nos termos do que estipula o § 1º, inciso I deste artigo, a escola determinará sua PROGRESSÃO PARCIAL procedendo da seguinte forma:

I – O estudante prosseguirá da Primeira para a Segunda Fase de Alfabetização e Letramento ou desta para o 6º ano do Ensino Fundamental e terá sua jornada de estudos ampliada, com horário de estudos suplementar, com atendimento específico voltado para a superação daquelas dificuldades detectadas em sua avaliação diagnóstica.

II – O atendimento em jornada escolar ampliada deve ser ofertado pela escola, preferencialmente em jornada integral, e pelo menos, com jornada nunca inferior a 2 (duas) horas-aulas diárias ou 10 (dez) horas-aulas semanais, durante todo o ano letivo.

§ 3º. As atividades de apoio aos estudantes com dificuldades de desempenho escolar descritas na presente Resolução, são atividades típicas de docência e devem ser computadas na carga horária dos profissionais e nas atividades regulares da instituição escolar.

Art. 9º - As Unidades de Ensino do Sistema Municipal de Ensino de Arapiraca, sempre que organizar o ensino fundamental por série/ano e organizarem o currículo por disciplina, a partir da 5ª (quinta) série/6º (sexto) ano, até 7ª (sétima) série/8º (oitavo) ano, deverão ofertar PROGRESSÃO PARCIAL, com os seguintes parâmetros:

-
- a) exigência de conclusão com aprovação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) das disciplinas da Matriz Curricular do ano letivo para ser promovido parcialmente para a série/ano seguinte;
 - b) oferta de vaga na(s) disciplina(s) em que o/a estudante foi reprovado/a, preferencialmente em horário diferente da turma em que irá cursar ou a depender da organização da escola;
 - c) possibilidade de promoção antes da conclusão do ano letivo na(s) disciplina(s) em que está repetindo, mediante avaliação efetuada por banca com mais de um docente, conforme normas estipuladas em seu Regimento Escolar e com acompanhamento do Conselho de Classe e do Conselho Escolar;
 - d) a conclusão do Ensino Fundamental somente ocorrerá após a aprovação em todas as disciplinas de todas as séries, anos ou etapas constantes da Matriz Curricular oficial da escola;

Art. 10 - As formas de organização aqui previstas não interferem na escolha das Unidades de Ensino do Sistema Municipal de Ensino, sobre a opção por quaisquer das alternativas previstas no Art. 23 da LDB (Lei 9.394/96), a saber: séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, ou outras que atendam às necessidades do

processo de aprendizagem dos alunos, bastando, para tal, explicitá-la em sua Proposta Pedagógica e em seu Regimento Escolar.

Parágrafo Único – As fichas de avaliação sobre o desenvolvimento afetivo, psicomotor e cognitivo, de caráter individual para cada estudante, instituídas no Art. 4º desta Resolução, serão elaboradas pela Secretaria Municipal de Educação através do Departamento pedagógico e farão parte da Proposta Pedagógica e Regimento Escolar das Unidades Escolares.

Art. 11 - A partir do ano letivo de 2007, O Sistema Municipal de Ensino e suas unidades escolares devem elaborar e iniciar a implantação de um processo gradativo de regularização do fluxo escolar, com vistas a reduzir o abandono, a repetência, a distância entre a idade do/da estudante e o ano escolar que cursa e melhorar o desempenho global do Sistema Municipal de Ensino nos aspectos qualitativos.

Art. 12- A REGULARIZAÇÃO DO FLUXO ESCOLAR no Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino de Arapiraca destina-se a estudantes com dificuldades de aprendizagem, com histórico de repetências e que se encontram no ano escolar que não corresponde à sua faixa etária, e deve orientar-se pelos seguintes parâmetros:

I – Cada escola deve realizar um diagnóstico sobre as dificuldades da comunidade escolar para identificar seus problemas específicos.

II - Estruturar um planejamento com estratégias adequadas e específicas para a comunidade escolar contendo: organização de turmas, organização de horários, organização de calendário letivo, oferta de acompanhamento pedagógico aos/às docentes; oferta de apoio psico-pedagógico e psico-social aos/às estudantes, formas de participação da família e da comunidade na escola, material didático adequado, matriz curricular e plano didático próprio.

III – O Sistema Municipal de ensino e/ou sua unidade escolar poderá optar por organizar turmas específicas com estudantes que não se encontram em idade correspondente ao ano letivo do Ensino Fundamental, com vistas a ofertar-lhes atenção pedagógica diferenciada e a possibilidade de, mediante verificação de rendimento escolar, promover a aceleração de estudos, isto é, uma promoção para anos ou etapas mais adequados à sua idade, nos termos do inciso V, alínea **b**, do Art. 24 da LDB – Lei 9.394/96.

IV – O Sistema Municipal de Ensino e/ou unidade escolar poderá optar por organizar turmas que trabalhem em tempos escolares diferenciados, tais como módulos, com diversas formas de agrupamento e fluxos (trimestral, ou semestral, ou por área do conhecimento, entre outros), com progressão parcial, de sorte a permitir ritmos de progressão individualizados.

V - Ao agrupar turmas, respeitar o critério de formar grupos com a mesma faixa etária e sempre respeitar o limite máximo de alunos por sala de aula definido na Resolução N°. 001/2003 CEF-CME/ARAPIRACA-AL.

VI – O Sistema Municipal de Ensino e/ou unidade escolar deve ofertar alternativas de acompanhamento aos alunos com dificuldades de desempenho escolar, fazendo da avaliação diagnóstica um instrumento essencial ao seu planejamento.

VII – O Sistema Municipal de Ensino deve propiciar apoio pedagógico adequado às escolas, formação continuada aos docentes, e acompanhamento direto para implantação do processo de regularização do fluxo escolar, monitorando os resultados e avaliando o processo.

Art. 13 – A interação Escola-Família deve ser constante, conforme estabelece a LDB - Lei 9.394/96 e o ECA – Lei 8.069/90, e deverá ter pelo menos, uma reunião bimestral entre Pais ou responsáveis e Mestres, para assegurar a participação da família na construção e desenvolvimento da Proposta Pedagógica da Escola e o acompanhamento da família sobre seus filhos.

Art. 14 – O registro das atividades escolares deve seguir o disposto na Resolução N°. 001/2003 CEF-CME/ARAPIRACA-AL, acrescentando-se aos documentos escolares as informações sobre progressão continuada e parcial e a adequação de nomenclatura definida nesta Resolução.

Art.15 - Esta Resolução entra em vigor após sua homologação e as dúvidas, porventura suscitadas, serão dirimidas pelo Conselho Municipal de Educação de Arapiraca.

PLENÁRIO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARAPIRACA-AL, em 17 de outubro de 2007.

Maria Helena de Melo Aragão
PRESIDENTA DO CME/ARAPIRACA-AL



MUNICÍPIO DE ARAPIRACA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

AVENIDA MIGUEL CORREIA DE AMORIM – BAIXÃO - CEP: 57305-495 -ARAPIRACA/AL
FONES: (0 XX 82) 3522-2232 - FAX (0 XX 82) 3522-1629

RESOLUÇÃO Nº 002/2003 – CME – Arapiraca – AL

EMENTA: Regularização da vida escolar dos alunos das escolas públicas municipais de Arapiraca – AL.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Arapiraca – AL., no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, com base no Parecer nº 002/2003 – CME – A rapiraca – AL. Tendo em vista o que consta no processo nº 02/2003 e a deliberação do Pleno de 15 de dezembro de 2003.

RESOLVE:

Art. 1º – Validar os estudos nas etapas de Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e suas modalidades EJA, Educação Especial e Ensino Médio realizadas até o ano letivo de 2004 nas escolas públicas da rede municipal de ensino de Arapiraca – AL., conforme lista em anexo.

Art. 2º – Determinar aos Diretores das Escolas Públicas Municipais que dêem entrada no processo de regularização das unidades escolares pelas quais são responsáveis, até 30/07/2004, nos termos da Resolução nº 001/2003 – CME – Arapiraca – AL.

§ 1º – Determinar que as Unidades Escolares da Rede Municipupal de Ensino encaminhem, em tempo hábil, Atas de Resultados Finais de todos os períodos letivos/etapas de Educação Básica ao setor responsável pela inspeção educacional da Secretaria Municipal de Educação – SME – Arapiraca – AL.

§ 2º – O setor responsável pela Inspeção Educacional Secretaria Municipal de Educação – SME – Arapiraca – AL conferirá a execução da Base Nacional Comum, da carga horária e dias letivos mínimos exigidos pela Legislação Nacional e atestará tal regularidade por meio de autenticação, que tornarão válidos os documentos escolares emitidos pela Unidade Escolar.

Parágrafo Único – o descumprimento das exigências mínimas da Legislação Nacional impedirá a citada validação dos documentos escolares.

Art. 3º – Em caso de ser impossível validar os documentos escolares pelo exposto acima, os alunos serão submetidos ao seguinte processo:

I – Alunos transferidos de instituições de ensino que funcionaram sem autorização ou credenciamento do CEE/AL e CME – Arapiraca, serão submetidos à reclassificação nos termos do Art. 23, § 1º e Art. 24, inciso II, alínea b – da LDB, mediante os seguintes procedimentos:

a – Reunião da equipe pedagógica da escola e/ou equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação – SME e designação de uma Banca de Professores para organizar um conjunto de testes e entrevistas com o(a) aluno(a);

b – A Banca deve definir um programa dos conteúdos curriculares e habilidades que serão avaliadas e informar ao(a) aluno(a) e seus responsáveis, marcando datas com antecedência;

c – Os testes e entrevistas devem identificar habilidades e conhecimentos adquiridos pelo(a) aluno(a) nas áreas do conhecimento integrantes da Base Nacional Comum, orientando -se pelas Diretrizes Curriculares Nacionais;

d – Após a realização dos testes, a Banca Examinadora e a Equipe Pedagógica da escola e/ou da equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação – SME devem reunir-se oferecendo um parecer conclusivo sobre o qual a série/etapa da Educação Básica o(a) aluno(a) tem condições de cursar no ano letivo a seguir;

e – Concluídos os procedimentos acima, a Unidade Escolar deve fechar Relatório detalhado, inclusive com atas das etapas realizadas e testes, arquivando-os junto à pasta do(a) aluno(a);

f – O processo de reclassificação deve ser registrado no Histórico Escolar do(a) aluno(a) habilitando-o(a) ao prosseguimento nos estudos.

Art. 4º – Sendo impossível validar os documentos escolares nos termos do acima exposto no Art. 3º, o Conselho Municipal de Educação – AL abrirá sindicância para apurar responsabilidades.

Art. 5º – Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua homologação revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARAPIRACA – AL, em 15 de dezembro de 2003.

MARIA JOSINEIDE GRANJA VIEIRA
PRESIDENTE DO CME/ARAPIRACA - AL